



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1534624-50.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATEUS CAMARGO BATISTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso e, no mérito, por v.u. deram-lhe provimento para absolver o réu MATEUS CAMARGO BATISTA da prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70, caput, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.031

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1534624-50.2020.8.26.0050

Apelante: Mateus Camargo Batista

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DE PROVAS. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM SOLO POLICIAL. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA AQUELA PREVISTA PELO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL E FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. CASO EM EXAME. Recurso de apelação interposto pela defesa de Mateus Camargo Batista contra sentença que o condenou à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70, caput, ambos do Código Penal. Pretensão recursal de absolvição em razão da fragilidade probatória e irregularidades no reconhecimento fotográfico realizado em sede policial. Pleitos subsidiários de desclassificação da conduta para aquela prevista pelo artigo 155 do Código Penal e fixação de regime prisional diverso do fechado.

2. DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO. Vítimas que estavam no portão da residência, quando foram abordadas por Marcos Marques e Matheus Silva. Simulando o porte de arma de fogo os agentes anunciaram o roubo e determinaram que as vítimas ingressassem na casa. Acusado Mateus Camargo, que acompanhava os agentes e que também adentrou ao imóvel. Quarto indivíduo não identificado que permaneceu do lado de fora da casa, vigiando a movimentação na via. Criminosos que passaram a separar os bens que seriam subtraídos - dinheiro,

vestuário, bebidas e aparelhos eletrônicos de propriedade da vítima Eunice e de seu filho Marcel; um aparelho celular de propriedade da ofendida Hélia Maria. Agentes que, na posse dos bens, empreenderam fuga em um veículo. A ação que foi flagrada por câmeras de segurança instaladas no imóvel.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR. Materialidade do crime de roubo demonstrada. Dúvidas quanto a autoria. Reconhecimento fotográfico realizado em sede preliminar que não foi ratificado em juízo. Acusado que negou a prática delitiva. Inexistência de outras provas que possam sustentar a condenação.

4. DO DISPOSITIVO. Recurso conhecido e provido para absolver o réu **MATEUS CAMARGO BATISTA** da prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70, caput, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 2º, II, art. 70, caput. Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 469.563/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19.11.2019.STJ, HC 488.495/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 18.06.2019.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **defesa** em favor de **MATEUS CAMARGO BATISTA**, contra a r. sentença proferida pelo **MM. Juiz de Direito Henrique Vergueiro Loureiro, da 6ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo** que, julgando procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenou o réu à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal (fls. 175/181).

A defesa pugna pela reforma da r. sentença com a absolvição do réu, invocando, para tanto a fragilidade probatória. Aduz que o acusado negou a prática delitiva durante toda a persecução penal. Afirma que a prova oral produzida não se mostra capaz de embasar uma sentença penal condenatória. Sustenta, ademais, que o

reconhecimento fotográfico realizado em solo policial não obedeceu ao procedimento desenhado pela legislação. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para aquela prevista pelo artigo 155 do Código Penal e a fixação de regime prisional diverso do fechado (fls. 206/209).

Contrarrazoado o recurso (fls. 215/219), a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Pedro de Jesus Juliotti, opinou pelo improvimento do apelo defensivo (fls. 227/238).

É o relatório.

I - Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a defesa se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

II – Da apelação interposta

II.1 – Breve síntese dos fatos e termos do processo

O acusado foi denunciado porque, no dia 28 de agosto de 2020, por volta das 08:48 horas, na Rua Desembargador Almeida Pires, nº 128, bairro Vila Sônia, na cidade de São Paulo/SP, agindo em concurso de pessoas com Marcos Marques Alves, Matheus Silva de Jesus Santos (falecido) e outro indivíduo não identificado, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida contra as vítimas *Eunice*, de 71 anos de idade, e *Hélia*, uma mochila marca Dell, um notebook com mouse wireless marca Dell, um aparelho televisor marca LG, 11

garrafas de uísque, um aparelho celular marca LG, um aparelho celular Apple/Iphone 6 Plus e a quantia de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), de propriedade da vítima *Eunice*, bem como um aparelho de vídeo game Sony/Playstation 4, uma jaqueta de couro, dois pares de tênis marca Nike, um par de tênis marca Adidas, uma jaqueta de moto marca Alpinestars, uma jaqueta marca Ed Hardy e a quantia de \$ 50,00 (cinquenta euros) em espécie, de propriedade da vítima *Marcel*, além de uma aparelho celular de propriedade da vítima *Hélia*.

De acordo com o narrado pela denúncia, a vítima *Eunice* e sua funcionária *Hélia* estavam no portão da residência, momento em que foram abordadas por Marcos Marques e Matheus Silva. Simulando o porte de arma de fogo, os agentes anunciaram o roubo e determinaram que as vítimas ingressassem na casa. O acusado **Mateus Camargo**, que acompanhava os agentes, também adentrou no imóvel. Um quarto indivíduo não identificado permaneceu do lado de fora da casa, vigiando a movimentação na via. Já no interior da residência, **Mateus Camargo**, Marcos Marques e Matheus Silva passaram a separar os bens que seriam subtraídos. Na ocasião, subtraíram dinheiro, vestuário, bebidas e aparelhos eletrônicos de propriedade da vítima *Eunice* e de seu filho *Marcel*, além de um aparelho celular de propriedade da ofendida *Hélia*. Na posse dos bens, os criminosos empreenderam fuga utilizando-se, para tanto, de um veículo estacionado defronte à residência. A ação foi flagrada por câmeras de segurança instaladas no imóvel, o que possibilitou o reconhecimento de **Mateus Camargo**.

A persecução penal foi instaurada através de portaria da autoridade policial (fls. 07). Matheus Silva de Jesus Santos faleceu no ano de 2021. Marcos Marques Alves, por sua vez, foi processado e condenado definitivamente em autos apartados – processo n. 1526139-62.2021.8.26.0050.

II.2 – Das provas produzidas

Em juízo, a vítima *Eunice* não teve certeza em apontar o réu como um dos autores do roubo. Afirmou que estava no portão de sua residência, ao lado de sua funcionária *Helia*, ocasião em que foram abordadas por dois rapazes os quais,

simulando o porte de arma de fogo, anunciaram o roubo e determinaram que ingressassem no imóvel. Destacou que um terceiro rapaz também adentrou à casa. Disse que os criminosos subtraíram diversos bens – aparelho celular, computadores, roupas, televisor e dinheiro. Nada foi recuperado. Disse que um quarto agente permaneceu do lado de fora da casa. Esclareceu que, em solo policial, através de fotografias, reconheceu três dos roubadores.

Sob o crivo do contraditório, a vítima *Helia* não foi capaz de reconhecer o réu como um dos autores do crime. Trabalhava como empregada doméstica na residência de *Eunice*. Estavam no portão da casa, quando foram abordadas por dois rapazes os quais, simulando o porte de arma de fogo, anunciaram o roubo e determinaram que ingressassem no imóvel. Um terceiro rapaz também adentrou à casa. Asseverou que diversos bens foram subtraídos, dentre os quais o seu aparelho celular. Confirmou o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial.

Em audiência, Marcel Amaral, filho de *Eunice*, disse que não estava em casa no momento do roubo.

Em juízo, os policiais civis Fábio Coelho e Maria Cecília, responsáveis pelas investigações que culminaram na identificação do acusado, confirmaram as diligências investigatórias. Recordaram-se do registro de um roubo à residência cometido por quatro indivíduos. Na oportunidade, a vítima forneceu as imagens das câmeras de segurança instaladas na casa. Alguns dias após o roubo, Marcos Marques foi apresentado na delegacia por policiais militares, em razão de prisão em flagrante por roubo. Naquela oportunidade, foi apreendido um notebook em poder de Marcos Marques. Apuraram que aquele computador teria sido subtraído da residência da vítima *Eunice* que, após comparecer à delegacia o reconheceu pessoalmente como um dos autores do roubo. Destacaram que Marcos Marques apontou, informalmente, a participação de dois rapazes, ambos de prenome Mateus, indicando suas respectivas contas em redes sociais. Apuraram, então, tratar-se de Matheus Silva e **Mateus Camargo**. Disseram que as vítimas *Eunice* e *Hélia* foram novamente convocadas a comparecer ao distrito policial, quando reconheceram ambos através de fotografias que lhes foram apresentadas.

Em sede preliminar, o acusado não foi ouvido. Em juízo, limitou-se a negar envolvimento nos fatos. Disse que não conhecia Marcos Marques e Matheus Silva.

II.3 – Da valoração das provas

A absolvição é medida de rigor.

Com efeito, muito embora as provas colhidas ao longo da instrução fixem um juízo de certeza quanto a prática do roubo, a autoria resta duvidosa, sobretudo diante da ausência de um reconhecimento pessoal ou mesmo ratificação do reconhecimento fotográfico realizado na unidade policial.

Pelo que se infere da prova colhida, **Mateus Camargo** teria sido identificado pelos policiais civis em decorrência de informações fornecidas, informalmente, por Marcos Marques quando de sua prisão em flagrante pela suposta prática do crime de roubo. Na ocasião, foi apreendido em seu poder um notebook o qual fora roubado da vítima. Durante conversa informal com Marcos Marques, teria ele revelado aos policiais civis o prenome de outros dois agentes que com ele teriam praticado o roubo na residência de *Eunice*. Marcos Marques teria indicado, ainda, suas respectivas contas em redes sociais. Apurou-se, dessa forma, a identidade dos demais roubadores, no caso **Mateus Camargo** e Matheus Silva. As vítimas *Eunice* e *Helia*, é certo, compareceram ao distrito policial, onde reconheceram pessoalmente Marcos Marques como um dos autores do roubo. Algum tempo depois, retornaram aquela unidade policial para, desta vez, reconhecer, fotograficamente, **Mateus Camargo** e Matheus Silva. Os atos de reconhecimento, não há dúvidas, obedeceram em sua integralidade o procedimento desenhado pela legislação. Com efeito, conforme os termos juntados aos autos, as vítimas foram questionadas pela autoridade policial acerca das características físicas das pessoas a serem reconhecidas. Em seguida, foram-lhes exibidas diversas fotografias, dentre elas as de **Mateus Camargo** e Matheus Silva. Na ocasião, as vítimas não tiveram dúvidas em apontá-los como os autores do delito.

No entanto, em juízo, não tiveram segurança em apontar **Mateus Camargo** como um dos autores do roubo.

Nesse ponto, é cediço que o reconhecimento fotográfico possui um valor probatório inferior ao reconhecimento pessoal. Todavia, em que pese não estar proscrito no ordenamento processual, é admitido na qualidade de prova inominada, podendo fundamentar um juízo condenatório, desde que corroborado por outros elementos de prova colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O que não se admite é a atribuição de responsabilidade penal fundada, exclusivamente, em reconhecimento fotográfico realizado durante a fase de investigações e não ratificado em juízo. Não é outra a orientação da jurisprudência dos Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO EXCLUSIVAMENTE FOTOGRAFICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O reconhecimento fotográfico realizado em solo policial é material probante a ser considerado para efeitos de comprovação da autoria do delito, desde que corroborado por outros elementos de prova colhidos em juízo sob a luz do contraditório e da ampla defesa.** 2. No caso em tela, a única vítima realizou reconhecimento fotográfico em solo policial e, em juízo, afirmou que "por estar esquecido não reconhecia imediatamente na fotografia [...], entretanto confirma tê-lo reconhecido perante a autoridade policial". 3. Ausente, portanto, qualquer outro elemento probatório - somente o reconhecimento fotográfico realizado em solo policial e insuficientemente corroborado em juízo -, de rigor a absolvição do agravado por insuficiência de provas. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 469.563/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 21/11/2019)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO NÃO RATIFICADO EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA. ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. **A prova utilizada para fundamentar a condenação do Paciente - reconhecimento fotográfico em sede policial - é de extrema fragilidade, haja vista que, ainda que a inobservância das**

recomendações legais dispostas no art. 226 do Código de Processo Penal não dê causa a nulidade do ato, a inexistência de confirmação em juízo demonstra a sua insuficiência para embasar uma condenação quando não corroborada por outras provas. 2. As instâncias ordinárias, ao fundamentarem a condenação do Paciente, consignaram que o reconhecimento fotográfico foi utilizado juntamente com a prova testemunhal para determinar a autoria do delito em tese praticado. Entretanto, o depoimento prestado pelo policial civil em juízo se limitou a, tão somente, afirmar que o reconhecimento fotográfico na fase investigativa de fato existiu, não acrescentando nenhum elemento sobre a autoria do crime ocorrido. Observa-se, portanto, que a condenação imposta ao Paciente foi baseada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, que não foi ratificado em juízo. 3. Ordem de habeas corpus concedida para absolver o Paciente condenado pela prática do crime previsto 157, § 2.º, inciso I, c/c o art. 61, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e, por conseguinte, determinar a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

(STJ, HC 488.495/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

É o caso dos autos.

Com efeito, a única ligação feita entre o réu e os fatos baseia-se em um reconhecimento fotográfico realizado em sede policial.

Isso porque, quando ouvido formalmente pela autoridade policial, Marcos Marques permaneceu em silêncio. De outra feita, os policiais civis não conseguiram amealhar qualquer elemento de informação ou mesmo provas que permitissem apontar qualquer vínculo entre o réu e Marcos Marques. De mais a mais, verifica-se que as imagens das câmeras de segurança instaladas na casa e cedidas à autoridade policial foram encaminhadas ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD, para que se procedesse a pesquisa junto ao banco de reconhecimento facial do sistema ABIS, sendo que, na oportunidade, apenas em relação a Matheus Silva houve resposta positiva do sistema. Já no que tange ao réu **Mateus Camargo**, conforme relatório M-4704/2020, não houve positivação de sua qualificação, ou seja, não foi possível atestar que a pessoa que aparecia nas imagens era, de fato, o réu (fls. 44/48).

Por fim, o acusado não foi preso em flagrante e tampouco encontrado na posse de qualquer dos bens subtraídos. Interrogado, negou envolvimento nos fatos, acrescentando que sequer conhecia Marcos Marques e Matheus Silva.

Assim, muito embora os elementos informativos tenham sido suficientes para estruturar um quadro de justa causa para o oferecimento da ação penal, não o são para fixar a necessária certeza que se exige para a prolação de uma sentença condenatória.

Ora, nunca é por demais lembrar envolver a persecução penal uma atividade de reconstrução histórica que é materializada pela instrução. Durante esta fase, aos sujeitos parciais assiste o direito de trazerem ao processo os elementos probatórios reputados necessários à demonstração de suas teses. A bem da verdade, almejam estruturar, na mente do julgador, um estado subjetivo, que, todavia, pode ser variável entre a dúvida, a certeza positiva e a certeza negativa. As duas primeiras tornam a absolvição imperiosa. A dúvida pela incerteza, sempre favorável ao acusado, sobre a ocorrência do fato material ou de sua autoria. A certeza negativa, por sua vez, pela convicção segura de que a conduta imputada na denúncia não ocorreu ou de não ter o réu qualquer vínculo com ela.

Diante de tal quadro, somente a certeza positiva quanto ao fato e a autoria pode dar azo à prolação de uma sentença condenatória. Nesse sentido, digno de nota é o magistério de Nicola Malatesta¹:

...não sendo a certeza senão a percepção da realidade indubitável, como a crível o é da realidade possível, segue-se que a certeza, por sua vez, inclui a credibilidade. O certo não pode deixar de ser crível; é o próprio axioma dos lógicos, transferido do mundo da realidade para o do conhecimento. (...) Relativamente a um fato, o espírito pode encontrar-se no estado de ignorância, ausência de qualquer conhecimento; no estado de dúvida em sentido restrito, ou seja, de conhecimento alternativo, incluindo igualmente o sim e o não; no estado de probabilidade, prevalência do conhecimento afirmativo; no estado de certeza, conhecimento afirmativo triunfante. A dúvida e a probabilidade não são, muitas vezes, senão duas etapas para se passar das escuras regiões da

¹ *A lógica das provas em matéria criminal*. V.1, Bookseller, 1996, pp. 64-65.

ignorância à região luminosa da certeza. (...) Nas noções que demos sobre a certeza e a probabilidade, vimos que a certeza não tem mais motivos divergentes da crença, dignos de serem considerados; que a probabilidade, ao mesmo tempo com maiores motivos convergentes à crença, tem menores motivos divergentes da crença, dignos todos de serem considerados. Pois bem, senhores, quando há paridade entre os motivos convergentes e divergentes, dá-se a dúvida em sentido específico que chamamos de mera credibilidade.

III - Do Voto

Posto isso, pelo meu voto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para absolver o réu **MATEUS CAMARGO BATISTA** da prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica